



## Informativo nº 134 de 26.04.2021

### ÍNDICE

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MARCA JULGAMENTO SOBRE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS PARA 29 DE ABRIL\_\_\_\_\_p.03
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INICIA JULGAMENTO DO RE Nº 835.818/PR – TEMA 843, ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE QUANTO A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS\_\_\_\_\_p.04
3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXA TESE SOBRE NECESSIDADE DE LEI PARA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ICMS\_\_\_\_\_p.05
4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE SER INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO INSS PATRONAL SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS QUE GARANTE RESSARCIMENTO\_\_\_\_\_p.07
5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE MATRIZ PODE EXERCER A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM NOME DAS FILIAIS\_\_\_\_\_p.09
6. TST – INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONTRATUAL DE DUAS HORAS. SUPRESSÃO PARCIAL. FATOS ANTERIORES À REFORMA TRABALHISTA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 I, DO TST EM RAZÃO DO PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM** (ART. 6º DA LINDB) \_\_\_\_\_p.10
7. TJ-RJ: DECISÃO SUSPENDE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA COM DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS\_\_\_\_\_p.11

8. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DECIDIU QUE A DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO GARANTE A EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DÉBITO\_\_\_\_\_p.12
9. S.FED – SENADORES DEFENDEM MUDANÇAS NA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA\_\_\_\_\_p.13



\*\*\*

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MARCA JULGAMENTO SOBRE ICMS NA BASE DE CÁLCULOS DO PIS E DA COFINS PARA 29 DE ABRIL

Data foi definida em consenso com a relatora do caso, a ministra Cármen Lúcia.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, marcou para o dia 29 de abril o julgamento dos embargos de declaração do recurso extraordinário que trata do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574706).

A data foi definida em consenso com a relatora do caso, a ministra Cármen Lúcia.

Em 2017, o Plenário decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das duas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social. O processo tem repercussão geral reconhecida (Tema 69).

O Supremo, agora, precisa julgar os embargos de declaração da Advocacia Geral da União (AGU), que pedem a chamada “*modulação*”, para que a decisão só tenha efeitos após o julgamento do recurso.

No começo deste mês, o presidente do STF enviou ofício aos presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais Federais, solicitando que os tribunais aguardem a resolução da questão antes da remessa de novos recursos semelhantes à Suprema Corte.

No entendimento do ministro, a continuidade de remessa de casos enquanto não houver solução definitiva pode gerar insegurança e tem, como consequência, o trâmite desnecessário de processos, já que a Presidência e os ministros usualmente devolvem à instância de origem os recursos não escolhidos como representativos da controvérsia.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INICIA JULGAMENTO DO RE Nº 835.818/PR – TEMA 843, ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE QUANTO A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS**

Em razão do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos pares Edson Fachin, Ricardo Lewandowski Roberto Barroso, Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Para o Relator, os créditos presumidos de ICMS revelam renúncia fiscal, visto que, não configura medida de riqueza alcançada na redação do art. 195, I, "b", da CF/1988. Por essa razão, que essa inclusão na base de cálculo da COFINS e PIS acaba por ser inconstitucional. Por essa razão, pelo seu entendimento decidiu que não é possível inserir os valores na base, porque isso: *“decorre da delimitação do alcance da regra-matriz das contribuições, afastando, dessa forma, a alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da CF/1988, tendo em vista que o presente caso não analisa a instituição de benefício fiscal sem previsão legal...”*

Assim, sua proposta, com repercussão geral, a seguinte tese:

*“Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, de créditos presumidos do ICMS”.*

Entretanto, o Ministro Alexandre de Moraes, entendeu divergir no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Luiz Fux e pelo Ministro Dias Toffoli, na sua interpretação, entende ser legítimo admitir a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos créditos presumidos de ICMS, que tenham sido concedidos pelos Estados, equivaleria

o mesmo que aceitar a concessão de benefício fiscal de tributos por unidades da federação, que não detém competência tributária para instituição e quanto mais, exigência, refletindo em séria e grave violação ao pacto federativo.

Em razão disso a decisão final, aguarda julgamento da sessão virtual, que oficialmente foi excluído de pauta em 16/04, porém já disponibilizado para conclusão em 29/04 como indica o site do STF, no site, acesso em 24/04/21 às 14:44h.

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXA TESE SOBRE NECESSIDADE DE LEI PARA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ICMS**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito manteve o acórdão que invalidou a exigência de pagamento antecipado da diferença de alíquotas. Assim, em sessão virtual encerrada no dia 26/03 afirmou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 456) no Recurso Extraordinário (RE) 598677:

*"A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal".*

O julgamento de mérito do recurso foi concluído em agosto do ano passado e, na ocasião, o colegiado negou provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator ministro Dias Toffoli, ficando pendente apenas fixação da tese de repercussão geral.

O recurso paradigma interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS), segundo o qual o fisco estadual não pode exigir o pagamento antecipado - no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação - da diferença de alíquotas de ICMS interestadual e interna por meio de decreto. No STF, o Estado sustentou a validade do decreto, frisando que não se trata de substituição tributária, mas de cobrança antecipada do ICMS devido, via regime normal de tributação.

No julgamento de mérito, os Ministros do STF, por maioria de votos, acompanharam o voto do relator Dias Toffoli, pelo desprovimento do recurso extraordinário, mantendo o acórdão recorrido, que afastou a exigência contida em decreto estadual de recolhimento antecipado do ICMS quando da entrada de mercadorias em território gaúcho.

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli explicou que, ao se antecipar o surgimento da obrigação tributária, o que ocorre é a antecipação, por ficção, da ocorrência do fato gerador da exação. Apenas por lei isso é possível, já que o momento da ocorrência do fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência. Segundo o relator, a jurisprudência do STF admite a figura da antecipação tributária, desde que o sujeito passivo (contribuinte ou substituto) e o momento eleito pelo legislador estejam vinculados ao núcleo da incidência da obrigação e que haja uma relação de conexão entre as fases.

Para Dias Toffoli, como no regime de antecipação tributária sem substituição o que se antecipa é o momento (critério temporal) da hipótese de incidência, as únicas exigências do artigo 150, parágrafo 7º, da Constituição são as de que a antecipação se faça por meio de lei e o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária. Por outro lado, a antecipação tributária com substituição, quando se antecipa o fato gerador e atribui a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, está submetida à reserva de

lei complementar, por determinação expressa do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "b", da Constituição.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE SER INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO INSS PATRONAL SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS QUE GARANTE RESSARCIMENTO**

A contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo e deve ser recolhida pelas empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo nas hipóteses em que não há vínculo empregatício.

Conforme se tem conhecimento, o pagamento do salário-maternidade é realizado pelo empregador diretamente à segurada empregada, sendo ressarcido posteriormente pelo INSS. Em razão dessa antecipação do pagamento pela empresa, continuava-se exigindo os recolhimentos da contribuição previdenciária. No entanto, o ônus financeiro do salário-maternidade, conforme se verifica com clareza, é da Previdência Social, e não do empregador.

Assim, considerando que o salário-maternidade é um benefício previdenciário, não se enquadrando no conceito jurídico de salário ou demais rendimentos do trabalho, revela-se inconstitucional sua cobrança.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 72), declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade (em tese prevista no art. 28, §2º da Lei no. 8.212/91), restando mantida a contribuição devida pela empregada, cujo desconto deverá permanecer. Consignou-se no julgamento que:

***“(..).2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho de retribui de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. (...)”.***

Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese pelo STF:

***“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.***

Por força da decisão, as empresas que efetuaram o recolhimento da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, poderão buscar o ressarcimento dos valores na medida em que não houve modulação de efeitos da decisão, sendo rejeitados os Embargos de Declaração, que tinham por escopo essa pretensão.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE MATRIZ PODE EXERCER A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM NOME DAS FILIAIS**

No julgamento do AREsp 731.625, em voto do ministro Gurgel de Faria, destacado no ponto que prevaleceu por maioria, expondo que os valores



para ressarcimento provenientes de pagamentos indevidos de tributos que permitam seja a repetição ou compensação, pertencem à sociedade empresária como um todo. Por isso, a matriz, pode pleitear compensação tributária relativa a indébitos de suas filiais, conforme o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial da Companhia Siderúrgica Nacional, reconhecendo seu direito de pleitear compensação tributária em nome de suas filiais.

A decisão é um desdobramento de mudança jurisprudencial do Colegiado, que em 2019 definiu que Matriz e filial respondem juntas por débitos fiscais, concluindo que só é possível a expedição de certidões de regularidade fiscal se todos os estabelecimentos estiverem em situação regular.

Na ocasião, a 1ª Turma entendeu que sucursal, filial e agência não têm um registro próprio, autônomo, e, portanto, não nascem como uma pessoa jurídica. Apesar de terem CNPJs próprios, isso se dá para que tenham autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica.

*“Para manter coerência com essa compreensão, impõe-se reconhecer que os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos, a ensejar repetição ou compensação, também pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode pleitear compensação tributária relativa a indébitos de suas filiais”,* concluiu o ministro Gurgel de Faria, no voto divergente.

**TST – INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONTRATUAL DE DUAS HORAS. SUPRESSÃO PARCIAL. FATOS ANTERIORES À REFORMA TRABALHISTA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 I, DO TST EM RAZÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* (ART. 6º DA LINDB)**

Conforme é de conhecimento, a Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista) alterou o §4º do art. 71 da CLT, que passou a prever que a não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, implicará o pagamento apenas do período suprimido com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, atribuindo-lhe natureza indenizatória.

Por sua vez, a Súmula 437, I do TST prevê que a redução do intervalo ou sua supressão, implica o pagamento total do período correspondente, e não somente o espaço temporal suprimido com acréscimo de 50%, sendo certo ainda, que a natureza desse pagamento nos termos da súmula, é salarial, implicando em reflexos. Assim, ao que se verifica com clareza, a nova redação do §4º do art. 71 é diametralmente oposta à previsão do entendimento sumulado pelo TST.

No caso concreto, o quadro fático delineado no acórdão do Processo nº TST-RR - 11250-80.2017.5.03.0113, restou incontroverso que havia previsão contratual que a autora teria um intervalo intrajornada equivalente a duas horas, o qual não era observado pela empresa.

Nesse contexto, em observância ao princípio de que o "*tempo rege o ato*" (art. 6º da LINDB), restou inaplicável ao caso as regras estabelecidas pela Lei n.º. 13.467/2017 (reforma trabalhista), no tocante à natureza indenizatória das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, e condenação apenas do tempo suprimido, porque o contrato de trabalho em análise perdurou antes da vigência da mencionada lei.

Assim, restou assentado que ***“(...) pouco importa se houve supressão total ou parcial do intervalo intrajornada. Em qualquer caso, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50%, com base no entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, I, do TST”*** (...) ***“O ajuste entre as partes de intervalo superior ao mínimo legal gera para o empregado o direito de usufruí-lo tal como estabelecido. Se o empregador frustra esse direito, concedendo intervalo inferior – como no caso autos -, deve remunerar a integralidade da pausa”***.

### **TJ-RJ: DECISÃO SUSPENDE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA COM DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS**

Em premissa utilizada pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, decidiu no processo 0046087-14.2020.8.19.0000 que a recuperação judicial não pode ser homologada sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme artigo 57 da [Lei de Recuperação Judicial e Falências](#).

Por essa razão, cassou a decisão que havia homologado a recuperação judicial de uma empresa do setor de hotéis. No entendimento do relator, desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, seria responsabilidade da empresa *“buscar uma possível liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários erroneamente inscritos, garantir os duvidosos e parcelar os incontroversos”*.

Ocorre que, a jurisprudência vinha permitindo o afastamento da exigência das certidões negativas de débitos tributários, sempre com o argumento de que o Fisco poderia cobrar os débitos separadamente e que a legislação que regulava o parcelamento não definia um prazo para sua

apreciação. Porém, com a alteração da Lei de Falências, ocorrida em janeiro deste ano, com a publicação da [Lei nº 14.112/2020](#), restou estabelecido o prazo para quitação do débito em até 120 meses.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DECIDIU QUE A DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO GARANTE A EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DÉBITO**

Em unanimidade, a 7ª Turma do TRF1 negou provimento à apelação do Município de Caxias/MA, a qual buscava obter Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa junto a Autarquia Previdenciária não obstante a existência de inadimplência junto ao Órgão.

Na primeira instância, o magistrado negou ao pedido do ente municipal, bem como o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse prisma, em recurso ao tribunal, o município alegou que o débito fiscal era objeto de ação judicial, razão pela qual não impediria a expedição da almejada certidão. Ademais, sustentou que houve cerceamento de defesa, vez que não lhe foi oportunizada a possibilidade de produzir as provas necessárias ao deslinde da causa.

Face a isto, a relatora, desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, rejeitou todos os argumentos trazidos pelo apelante diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que vem afirmando em jurisprudência que: *"a simples discussão judicial do crédito tributário por meio da propositura de ação anulatória de débito fiscal, mesmo quando a parte devedora é ente público, não induz à suspensão da exigibilidade do crédito, nem confere o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito"*.

Por fim, a relatora frisou que: "*não houve na espécie qualquer cerceamento de defesa, vez que em suas alegações a parte autora não se refere a nenhuma decisão judicial que teria suspenso a exigibilidade do débito fiscal objeto dos autos*". Portanto, "*não há o que se falar na atribuição de efeito suspensivo ao recurso*".

Cumpra esclarecer que a condição formal para que o contribuinte possa obter a CPDN, nos termos do artigo 206 do CTN, **seria o depósito do montante integral, em espécie**, nos termos do que já solidificado com a Súmula 112 do STJ<sup>1</sup>. O que não ocorreu no precedente acima indicado.

## **S.FED – SENADORES DEFENDEM MUDANÇAS NA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA**

Uma das propostas é o PLS 46/2018, de Lasier Martins (Podemos-RS). O texto, que prevê reajuste anual da tabela, tem apoio do relator, Paulo Paim (PT-RS).

Em pronunciamento remoto, no dia 23 de março, o parlamentar disse que, além de haver perdas inflacionárias acumuladas de anos anteriores, a mudança é necessária para que a estrutura tributária brasileira seja mais justa, com mais cobrança de quem possui renda maior.

Segundo estudo realizado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais [Sindifisco], a defasagem na tabela é de 113,09%. Isso significa que a atual isenção salarial para os que possuem um ganho mensal em torno de R\$ 1.903 deveria passar para R\$ 4.022. Mais uma vez a lógica se inverte, os brasileiros

---

<sup>1</sup> O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

que recebem salários mais baixos são os mais afetados pela defasagem — afirmou Paim.

### **Omissão**

Para o senador Fabiano Contarato (Rede-ES), o governo é omissos na atualização da tabela. Em uma rede social em 26 de março, o parlamentar declarou que isso viola a justiça fiscal e tributa quem deveria estar isento. Ele apresentou um projeto de lei (PL 999/2021) para isentar quem ganha até R\$ 4.135,00 e para que os reajustes sejam realizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Na mesma linha, o senador Jorge Kajuru (PSB-GO) apresentou projeto que cria nova faixa de tributação na tabela progressiva do Imposto de Renda da pessoa física (PL 2.988/2019). A proposta também restabelece a incidência desse tributo sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas.

Segundo Kajuru, a nova alíquota, de 40%, afetaria quem recebe acima R\$ 49.900 e contribuiria para a justiça tributária. Ele destaca que, se o projeto for aprovado, o Brasil verá os ricos pagando impostos, e não só os pobres.

Todas as proposições aguardam análise pelo Plenário do Senado, já que as comissões estão com os trabalhos interrompidos, devido à pandemia de covid-19.

### **Prazo**

Faltando 30 dias para o fim do prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, apenas 27,6% do total de contribuintes está em dia com a Receita Federal. O balanço, que corresponde a quase 9 milhões de declarações, foi divulgado com base em dados da Receita obtidos no início desta semana.

Em 2020, foram remetidas 31,9 milhões de declarações. Em 2021, o Fisco espera receber até 32,6 milhões. O prazo de entrega, que começou em 1º de março, termina no dia 30 de abril, e quem não enviar em tempo hábil pagará multa de R\$ 165,74 ou 1% do imposto devido, prevalecendo o maior valor.

Em 2020, a entrega do IR foi prorrogada por dois meses, devido à pandemia de coronavírus. Em 2021, o governo ainda não sinalizou se vai repetir a medida. O preenchimento da declaração pode ser feito on-line, por meio de programa disponível na página da Receita Federal na internet. O órgão também elaborou um vídeo explicando passo a passo.

### **Obrigatoriedade**

Além dos contribuintes que receberam mais de R\$ 28.559,70 em rendimentos tributáveis em 2020, também deve fazer a declaração quem teve rendimentos isentos acima de R\$ 40 mil, quem obteve ganho de capital na venda de bens ou realizou operações de qualquer tipo na Bolsa de Valores, quem tinha patrimônio acima de R\$ 300 mil até 31 de dezembro do ano passado e quem optou pela isenção de imposto de venda de um imóvel residencial (ganho de capital) para a compra de um outro imóvel em até 180 dias.

Segundo a Receita, qualquer contribuinte pode optar pelo desconto simplificado. Entretanto, após o prazo para apresentação da declaração, não será admitida a mudança na forma de tributação de declaração já apresentada. Já a isenção relativa à doença grave especificada em lei não desobriga o contribuinte de apresentar declaração.

### **Auxílio emergencial**

Neste ano, houve novidades nas regras para a entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Entre as principais, está a obrigatoriedade de declarar o auxílio emergencial para quem recebeu mais de R\$ 22.847,76 em outros rendimentos tributáveis. Também foram criados três campos na

ficha "Bens e direitos" para o contribuinte informar criptomoedas e outros ativos eletrônicos.

O prazo para empresas, bancos e demais instituições financeiras (bem como os planos de saúde) fornecerem os comprovantes de rendimentos acabou em 26 de fevereiro. O contribuinte também deve juntar recibos, no caso de aluguéis, pensões, prestações de serviços e notas fiscais usadas para comprovar deduções.

### **Restituição 2021**

Pelas estimativas da Receita Federal, 60% das declarações entregues em 2021 terão restituição, 21% não terão imposto a pagar nem a restituir e 19% terão imposto a pagar.

Assim como em 2020, serão pagos cinco lotes de restituição. Os reembolsos serão distribuídos nas seguintes datas: 31 de maio (primeiro lote), 30 de junho (segundo lote), 30 de julho (terceiro lote), 31 de agosto (quarto lote) e 30 de setembro (quinto lote).

A equipe da **MICHELONI ADVOGADOS** coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre os temas aqui delineados.

#### ***Advogados responsáveis pela redação e revisão:***

Ricardo Micheloni da Silva  
Márcia de Oliveira Camões  
Patrícia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Nadine Van der Put  
João Guilherme Simas

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003  
Centro – Rio de Janeiro  
[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)

(21)2533-2613